

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023101395 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, requisitando pagamento de honorários em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, para a realização de perícia no processo nº 0800584-74.2019.8.15.0131, movido por Maria do Socorro Possidônio da Silva, em face de Manuel Vitor da Silva

Data da Autuação: 30/06/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Cajazeiras e outros(1)



INTERDIÇÃO (58) 0800584-74.2019.8.15.0131

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reservo-me apreciar o pedido de antecipação de tutela, após a audiência de entrevista.

Designo o dia 26 de junho de 2019, pelas 09:00 horas, no fórum local, para audiência de entrevista do(a) interditando(a).

Cite-se com as cautelas de estilo.

Notifique-se o MP.

Intimações necessárias.

Cajazeiras/PB, 5 de abril de 2019

Mayuce Santos Macedo

Juíza de Direito





INTERDIÇÃO (58) 0800584-74.2019.8.15.0131

DESPACHO.

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação e de prosseguir regulamente com o presente processo, nomeio em substituição, como perito para funcionar neste feito, Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (CPF 753.109.024-49), devendo apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de vinte dias.

Com fundamento na Resolução do TJ/PB que trata da matéria, fixo honorários em favor do senhor perito, o valor de R\$. 370,00 (trezentos e setenta reais).

Tão logo o perito apresente termo de aceite do encargo, requisite-se reserva orçamentária.

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários, objeto da reserva orçamentária, observando o que dispõe a Resolução do TJ/PB.

Intime-se o Sr. Perito, para que seja designada data, local e horário visando a realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações das partes.

Intime-se as partes para querendo, no prazo legal, indicar assistente técnico e formular quesitos.

Demais intimações e diligências necessárias.

Nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judicial, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a presente decisão/despacho força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.



Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)

PROCESSO: 0800584-74.2019.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a ciência e o aceite para realizar a perícia designada, ao tempo em que **REQUER** que o agendamento seja realizado para às **16hs20min**, **do dia 11/05/2023**, na Clínica da Família (Tel.: 83-98150-3535), situada na Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, Sousa-PB, CEP: 58800-130.

Nesses termos,

Pede deferimento.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)

PROCESSO: 0800584-74.2019.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a ciência e o aceite para realizar a perícia designada, ao tempo em que REQUER que o agendamento seja realizado para às 16hs55min, do dia 13/07/2023, na Clínica da Família (Tel.: 83-98150-3535), situada na Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, Sousa-PB, CEP: 58800-130.

Nesses termos,

Pede deferimento.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, centro, CEP: 58900-000. Tel. 0**83-3531-6815

Ofício nº 116/2023.

Cajazeiras/PB, 29 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB

ASSUNTO: Reserva orçamentária de honorários periciais

Senhor Presidente,

Em obediência ao que dispõe a Resolução nº 09/2017, solicito a Vossa Excelência reserva orçamentária dos honorários periciais no valor final de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do perito, Ronivaldo de Oliveira Barros (Médico), inscrito no CPF nº 753.109.024-49, nos autos do PJe nº0800584-74.2019.8.15.013, tendo em vista a apresentação do termo de aceite.

Por oportuno, informo que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Seguem anexas, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora, tabela contendo as informações constantes do artigo 7º, incisos I a VI da Resolução supramencionada, cópia do despacho que nomeou o perito e o termo de aceite apresentado pelo profissional acima nominado.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Kleyber Thiago Trovão Eulálio

Juiz de Direito em Substituição da 3ª Vara Mista de Cajazeiras/PB



Resolução nº 07/2017, Artigo 7º, incisos I a VI

NOME E CPF DA PARTE	Ronivaldo de Oliveira Barros - CPF 753.109.024-49
NOME DO PROCESSO	Interdição
VALOR DOS HONORÁRIOS	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) - finais
NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA PARA CRÉDITO	Conta Corrente nº 155.384-4, agência 8632-0, Banco do Brasil S/A
NATUREZA E CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA	Médico – CBO: 2251-40
GRATUIDADE JUDICIÁRIA	Sim
ENTREGA DE LAUDO PERICIAL EM CARTÓRIO	Não
ENDEREÇO, TELEFONE E INSCRIÇÃO DO PERITO	Edifício Central Park. Av. Epitácio Pessoa, nº 753, Estados, João Pessoa/PB, CEP nº 58.030-010, Sala 19. NIT: 113.87327.13-0. Data de Nascimento: 28/03/1968.
Chave PIX	ronivaldobarros@gmail.com
AUTOR(A): Maria do Socorro Possidônio da Silva	CPF nº 204.224.074-53
RÉU (Interditando): Manuel Vitor da Silva	CPF nº 395.803.184-68

🃺 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Ronivaldo de Oliveira Barros 28/03/1968 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 753.109.024-49 SSP PB PIS/PASEP 1933334 17045469649 Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: Francisco de Assis Barros Inez Estelita de Oliveira Barros Email: * Telefone: * Tornar dados de contato (83) 99121-9251 ronivaldobarros@gmail.com públicos

SIGHOP

Estado *

Profissão *

Sousa

Bairro 2

Parque Verde

Dados bancários

Endereço * CEP* Não sei o CEP 58102-833

Município / Localidade *

Paraíba (PB) Cabedelo ~ Número * 2 Logradouro * R. Dom José Tomaz 89

Complemento Casa

Arquivo Remover 8 Carteira CRM PB 8 Carteira de Habilitação 8 Certificado de Regularidade CRM PB 8 Certificado Especialidade Medicina do Trabalho

Banco: *		
Banco do Brasil S	5.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
863200	1553844	Corrente

ADME.41737.34488.38861.83256-5

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certificado Especialidade Perícias Médicas	8
Comprovante de Residência	
CPF	8
Currículo Lattes	
Diploma Médico	8
Diploma Mestrado	8

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.101.395

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800584-74.2019.8.15.0131, movido por Maria do Socorro Possidônio da Silva, CPF 204.224.074-53, em face de Manuel Vitor da Silva, CPF 395.803.184-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo nº 0800584-74.2019.8.15.0131, movido por Maria do Socorro Possidônio da Silva, CPF 204.224.074-53, em face de Manuel Vitor da Silva, CPF 395.803.184-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

03/07/2023

Número: 0800584-74.2019.8.15.0131

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cajazeiras

Última distribuição: 03/04/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA SOCORRO POSSIDONIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
MANUEL VITOR DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO) PROMOTOR DE JUSTIÇA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
75523 397	03/07/2023 10:55	Comunicações	Comunicações		

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.101.395 - referente a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.101.395

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico -

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação Nº 0800584-74.2019.8.15.0131, Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00- valor arbitrado nos termos de fls. 03

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	759
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	759

^{*} Reservas n^{OS}. 1222 e 1223

GEORC, em João Pessoa, 04 de Julho de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



1. PREÂMBULO

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

RG: 527.550 SSP- PB;

- CPF: 395.803.184-68;

Data do nascimento: 28 de agosto de 1938;

Idade: 84 anos;

Sexo: masculino;

Escolaridade: analfabeto(a);

Estado civil: casado(a);

Formação técnico-profissional: nenhuma;

Ocupação habitual: servente de pedreiro;

- Descrição da atividade: Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais;
- Elementos utilizados para determinar a ocupação habitual: informação fornecida durante a perícia;
- Data declarada de afastamento do trabalho: há 20 anos;
- Experiência laboral anterior: não informou;
- Reabilitação profissional: não informou;

DADOS DA PERÍCIA:

- Data da realização: 13 de junho de 2023;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.



2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

Sequelas de acidente vascular cerebral n\u00e3o especificado como hemorr\u00e1gico ou isqu\u00e9mico (CID 10 - 169.4);

3. ANAMNESE

O(A) acompanhante, Sr.(a). Maria Socorro Pocidônio da Silva (esposa), prestou as seguintes informações sobre o estado de saúde do(a) periciado(a):

Apresentou quadro de Acidente Vascular Cerebral (AVC) há 20 anos. Na época do diagnóstico teve quadro de paralisia nos quatro membros. Refere que ficou internado(a) durante vários dias. Já foi submetido(a) a tratamento com fisioterapia. Atualmente, não fala, não anda e não reconhece os familiares.

Está em uso dos seguintes medicamentos:

clonazepam - 0,5mg - comprimido (RIVOTRIL);

4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **no veículo que o transportava**, aparentando **regular estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Não responde a comandos verbais (demência avançada).

Exame Neurológico - com anormalidades:

- Nervos cranianos: I e II Não testado; III ao XII dentro da normalidade.
- Motor: trofismo muscular reduzido (hipotrofia muscualar leve) nos quatro membros e tônus muscular diminuído nos quatro membros. Força muscular nos quatro membros: reduzida Grau 1: Apenas um esboço de movimento é visto ou sentido ou fasciculações são observadas no músculo (Medica Research Council. Aids to the examination of the peripheral nervous system, Memorandum no. 45, Her Majesty's Stationery Office, London, 1.
- Cerebelar: Movimentos alternados não avaliados prejudicado, prova dedo nariz não avaliada prejudicada e prova calcanhar-canela não avaliada prejudicada. Romberg prejudicado
- Sensorial: Sensibilidade tátil superficial, posição e vibração alterada nos quatro membros.

 Reflexos: Reflexos Mais rápido que a média nos quatro membros, com reflexos plantares em flexão bilateralmente.

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ

1. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental?

O periciado é portador de doença física.

2. Qual a doença de que é portador(a)? (resposta circunstanciada, constando o CID).

O periciado é portador de:

- Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 169.4);
- 3. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir seus negócios?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

4. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir sua vida?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

5. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir seus bens?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

6. Qual a anomalia do(a) paciente? (RESPOSTA CIRCUNSTANCIADA).

Ver a resposta ao quesito 1 e 2.

7. Essa anomalia é de caráter progressivo ou regressivo? (resposta circunstanciada).

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

8. Essa anomalia é irreversível?

Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

9. Essa anomalia lhe retira completamente a capacidade para a prática dos atos da vida civil?

Sim. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

10. Em caso de capacidade limitada, especificar em que consiste as limitações.

Prejudicado. Trata-se de incapacidade completa.

11. Existem outros esclarecimentos a especificar? Quais?

A doença que acomete o(a) periciado(a) teve início em:

Há 20 anos, conforme informações colhidas na ANAMNESE.

A incapacidade do(a) periciado(a) para compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens teve início em:

Desde 14 de agosto de 2014, conforme atestado médico (Id. Num. 20269840 - Pág. 1).

Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

8. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

9. QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Se o interditando possui doença mental ou física, indicando, em caso positivo, qual a patologia?
 Ver as respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo.
- Se a enfermidade é de caráter progressivo ou regressivo?
 Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).
- Se a enfermidade é irreversível?
 Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).
- 4. Limites da capacidade de compreensão da pessoa com deficiência, especialmente se a mesma é capaz de tomar decisões no campo patrimonial, entendendo o caráter financeiro e negocial das mesmas?
 As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

5. Se o interditando tem condições de indicar duas pessoas para auxiliá-la na tomada de decisões ou se seu transtorno mental não permite tal decisão, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência?
Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

ANEXO I

DOCUMENTOS AVALIADOS

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO





RECEITUÁRIO

haudo medico

Alesto para os dividos jens que o se mornael Vitor da Silva, 76 anos, é portador de seguilas pos AVEH (demência, acolalier e calteração da marcha) pri 11 anos, o gele o impossibilità de Medizar Mias atividades patineiras com autonomia

sem mais

Alice Silvana Gagluffi Pereira MÉDICA CRIMIRN 7178 CRM/PB 8473

14/08/2014.







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.101.395

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800584-74.2019.8.15.0131, movido por Maria do Socorro Possidônio da Silva, CPF 204.224.074-53, em face de Manuel Vitor da Silva, CPF 395.803.184-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 16, em atendimento aos termos do Despacho de fls. 12/13, foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 17/24.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Ronivaldo de Oliveira Barros, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros,

CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800584-74.2019.8.15.0131, movido por Maria do Socorro Possidônio da Silva, CPF 204.224.074-53, em face de Manuel Vitor da Silva, CPF 395.803.184-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/07/2023

Número: 0800584-74.2019.8.15.0131

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cajazeiras

Última distribuição: 03/04/2019 Valor da causa: R\$ 998,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA SOCORRO POSSIDONIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
MANUEL VITOR DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR DE JUSTIÇA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76242 822	18/07/2023 11:23	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.101.395 - referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial